



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000198/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.406 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente WILSON SONS COM. IND.E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CUSTOS. APROPRIAÇÃO DE ESTOQUES

A comprovação contábil de apropriação a maior de custos por não consideração de estoques inicial e final, maior este último, reduz a base impositiva do tributo.

CSLL. DECORRÊNCIA

Diante da ausência de elemento relevante, aplica-se ao lançamento decorrente a mesma decisão do feito que lhe deu origem

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente, o conselheiro Mauricio Pereira Faro.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Carlos Mozart Barreto Vianna e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 180:

Tratam os presentes autos do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 591.513,75, fls. 65 e da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, R\$ 212.944,95, acrescidas de penalidade de ofício, 75% e encargos moratórios, atinentes ao ano-calendário de 2005, fundadas nos seguintes elementos:

1.1.- majoração indevida de custos por não apropriação de estoques, inicial e final, maior este último, na apuração dos custos da atividade;

1.2.- excesso de remuneração de juros de capital próprio pagos/creditados

2.- Ciente das exigências em 25/03/09 o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls. 96/100, lastreada pela documentação de fls. 101/1073, através da qual não questiona a exigência fiscal correspondente ao excesso de juros de capital próprio pagos/creditados no ano-calendário, havendo efetuado, inclusive, seu pagamento conforme fls. 108 e 174/175.

3.- Quanto à indevida majoração de custos, por desconsideração dos estoques inicial e final alega, em síntese, que:

3.1.- a fiscalização logrou trabalhar unicamente com dados de planilha fornecida pelo contribuinte, na qual foram incluídos os estoques constantes da ficha 36^A, item 4, da DIPJ/2006, fls. 29;

3.2.- os Livros de Inventário das filiais, anexados aos autos, indicam os custos de aquisição, contabilizados na conta 52004, R\$ 40.411.478,56, conforme documentos de fls. 153, 156/157 e 168;

3.3.- no item 03, Ficha 04, DIPJ/2006, deveria constar, como compras de insumos a prazo, R\$ 42.696.168,28, que englobaria outros materiais, tais como de uso e consumo;

3.4.- assim, nenhum prejuízo foi ocasionado à Fazenda, visto que a diferença entre o total de custos dos bens/serviços vendidos, declarados, R\$ 69.040.961,38, e efetivos, R\$ 69.046.434,70, teria sido desfavorável à impugnante em R\$ 5.473,32.

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, negou provimento à impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 178):

Processo nº 12897.000198/2009-18
Acórdão n.º 1401-001.406

S1-C4T1
Fl. 4

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

CUSTOS. APROPRIAÇÃO DE ESTOQUES

A comprovação contábil de apropriação a maior de custos por não consideração de estoques, inicial e final, maior este último, reduz a base imponible do tributo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

CSLL. REFLEXIVIDADE

Em matéria de reflexividade, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhe deu origem

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 25/05/2012 (fls. 192), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 195-994 em 16/12/2012, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

Conforme relatado, no presente processo somente se instalou litígio em relação à parcela da autuação correspondente à glosa da parcela de custos, que foi majorada indevidamente, em razão da não apropriação de estoques inicial e final de mercadorias no ano-calendário de 2005.

Às fls. 04, consta cópia da Ficha 04A de sua DIPJ, na qual consta como compra de insumos o valor de R\$ 40.411.478,56. Conforme bem apontado pela decisão de piso, fls. 181, não há quaisquer considerações a estoques, que constam da ficha 36A, fls. 29.

Em sua defesa, a contribuinte, ora recorrente, alegou erro de preenchimento da alínea 3 da Ficha 04. Basicamente, sustentou a recorrente que:

- a) o valor lançado não corresponderia às aquisições realizadas no ano-calendário de 2005, conforme comprova a conta contábil 52004, fls. 54;
- b) a falta de preenchimento das linhas 01 e 17 (estoque inicial e final do período de apuração) representa uma diferença, a maior de R\$ 2.279.216,40 no custo dos produtos vendidos. Sustenta a necessidade de se proceder as devidas retificações na DIPJ, fls. 59.

Os elementos constantes dos autos, contudo, não corroboram as alegações da recorrente.

Analisando a conta contábil 52004 – custos das operações – materiais (v. fls. 168), verifica-se que o saldo em 31/12/2005 era de R\$ 40.411.478,56, que é exatamente o valor declarado em sua DIPJ, ficha 04A, alínea 03.

Os inventários de 31/12/2005, inclusive matérias de consumo (v. fls. 153 e 157) apontam valores totais de estoque de R\$ 8.020.347,99. Por sua vez, a conta contábil 11702 – almoxarifado (v. fls. 160), que abrange tanto materiais de produção quanto de consumo, indica o saldo de R\$ 8.067.449,00. É este, exatamente, o valor consignado em sua DIPJ, fls. 29, alínea 03.

Como se percebe, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a alegada diferença de custos a maior, não apropriados, no montante de R\$ 2.279.246,40. Não há qualquer dado contábil capaz de sustentar as alegações da recorrente.

No tocante ao lançamento decorrente de CSLL, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito, deve ser aplicada a mesma decisão adotada em relação ao lançamento principal, referente ao IRPJ.

Processo nº 12897.000198/2009-18
Acórdão n.º **1401-001.406**

S1-C4T1
Fl. 6

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos